PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011954-52.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO Advogado (s): C/J ACORDÃO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006, ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003 E ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS. APTIDÃO PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA POR MEIO DE ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. REJEIÇÃO. TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCESSO PROPORCIONAL À NATUREZA DO DELITO SOB APURAÇÃO E À PENA A ELE COMINADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8011954-52.2024.8.05.0000, impetrado pelos Advogados Rodolfo Mascarenhas Leão (OAB/BA n.º 28.726) e José Pinto de Souza Filho (OAB/BA n.º 6.342). em favor do Paciente JOÃO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a Tribuna o Advogado Rodolfo Mascarenhas para sustentação oral - Denegado a ordem por Unanimidade. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011954-52.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO Advogado (s): C/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Rodolfo Mascarenhas Leão (OAB/BA n.º 28.726) e José Pinto de Souza Filho (OAB/BA n.º 6.342), em favor do Paciente JOÃO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Brumado/BA. Relatam os Impetrantes, em suma, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 11.02.2024, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 e no art. 180 do Código Penal. Afirmam que a referida custódia foi posteriormente convertida em preventiva, sob o lume da garantia da ordem pública, à míngua, no entanto, de fundamentação idônea e da existência dos requisitos descritos no art. 312 do CPP, necessários à imposição da medida extrema. Salientam, nesse aspecto, a favorabilidade dos predicativos pessoais do Paciente, que é primário e possui bons antecedentes. Nesses termos, amparando-se no princípio da homogeneidade e na máxima excepcionalidade da prisão preventiva, pleiteiam a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação

em julgamento definitivo, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente ou, subsidiariamente, substituída a prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP. À Inicial foram acostados diversos documentos. O Writ foi distribuído por livre sorteio a esta Relatora (ID 57630569), restando a medida liminar vindicada indeferida (ID 57679539). A Autoridade Coatora encaminhou as informações de praxe requisitadas (ID 58393706). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID 58726603). É o Relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011954-52.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA e outros (2) Advogado (s): RODOLFO MASCARENHAS LEAO, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BRUMADO Advogado (s): C/J VOTO Conforme relatado, assenta-se o Writ vertente, em suma, nas teses de ausência dos fundamentos e dos reguisitos descritos no art. 312 do CPP para a decretação da custódia preventiva do Paciente JOÃO PEDRO AUGUSTO MEIRA DA SILVA, considerando, neste último ponto, suas condições pessoais favoráveis. Procedendo ao exame do comando decisório questionado (ID 57625948), porém, observa-se que a imposição e manutenção da custódia cautelar do Paciente se operaram de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar a decretação da medida ante a sua concretude. Com efeito, registrou o MM. Juiz de piso que: [...] Da detida análise dos autos, verifica-se a existência de materialidade e indícios de autoria, conforme oitiva do condutor e da testemunha ao ID Num. 430932621 - Pág. 13-17; auto de exibição e apreensão (ID Num. 430932621 - Pág. 20-21); e laudo de constatação (ID Num. 430932621 - Pág. 49). [...] A necessidade concreta da prisão reside na necessidade de garantir a ordem pública. Uma das hipóteses que preenchem o conceito legal de ordem pública é a gravidade em concreto do delito. No caso dos autos, percebe-se dos elementos colhidos que há periculosidade em concreto dos custodiados, vez que, como bem pontuou o MPBA ao ID Num. 430924105 - Pág. 3 no sentido de que "os crimes em tela foram cometidos com peculiar gravidade, especialmente por ocorrer à luz do dia e no curso de um dos principais eventos do calendário festivo local, qual seja: o Carnaval; bem como em razão de ser praticado em eventual concurso de agentes ou associação criminosa; cabendo, ainda, considerar a apreensão de balaclava e de maquineta de cartão de crédito; que revelam sua dedicação à atividade ilícita, inclusive são apontados como integrantes de organização criminosa. Ainda, noticia-se que o autuado Carlos Thiago Oliveira Nogueira tem histórico penal, sendo que o automóvel apreendido foi supostamente utilizado na prática de latrocínio e de homicídios ocorridos nos últimos dias na região; circunstâncias suficientes a demonstrar com clareza a possibilidade de que os Autuados voltem a delinguir, caso se permita o seu retorno ao convívio social; razão pela qual deve ser resguardada a garantia da ordem pública", o que revela gravidade em concreto da conduta ante o modus operandi [...]. (ID 57625948) De se notar, pois, que a exposição de motivos então declinada pela Autoridade Impetrada se mostrou minudente e robusta para justificar a constrição cautelar na hipótese, delineando as peculiaridades dos crimes supostamente perpetrados, notadamente a circunstância de o Paciente ter sido encontrado na condução de veículo com restrição de roubo, portava arma de fogo com numeração suprimida e munições de uso permitido e de uso restrito, além de haver sido encontrado, no interior da residência do

Corréu, 4,43g (quatro gramas e quarenta e três centigramas) de cocaína. conforme laudo pericial (ID 432760478, p. 36, PJe1G). Dessa forma, tratase aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resquardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. 0 decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso. verifica-se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. O pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. Outrossim, a respeito da alegação dos Impetrantes quanto a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, impende ressaltar que estas, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: PROCESSUAL PENAL -HABEAS CORPUS — CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si

sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI, Relator: Des. José Francisco do Nascimento, Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal) Por derradeiro, importa registrar que não há espaco para o acolhimento da tese de desproporcionalidade entre o tempo de custódia cautelar infligido ao Paciente e a reprimenda aplicável em eventual Sentença condenatória. É que a dosimetria da pena traduz operação pautada na valoração de diversas circunstâncias fáticas e jurídicas, aferidas a partir dos elementos colhidos na fase instrutória, sendo inadequada a realização de análise desse jaez na via estreita do Writ e em indevida antecipação ao Juízo de primeiro grau. Vale conferir, a propósito, aresto do Superior Tribunal de Justica: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E OUTRA ARMA DE USO RESTRITO. (I) PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DECRETO DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO DE PROCESSO E AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (II) MODUS OPERANDI. CRIME PRATICADO NAS PROXIMIDADES DE UMA ESCOLA. TENTATIVA DE EVASÃO DA AÇÃO POLICIAL. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO CONCRETO. (III) DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA À FUTURA PENA DO RECORRENTE. IMPOSSÍVEL A CONCESSÃO DA ORDEM POR PRESUNÇÃO. (IV) IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. (V) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1-5. [...]. 6. Descabido o argumento de desproporcionalidade do cárcere cautelar à futura pena do recorrente, porquanto só a conclusão da instrução criminal e a análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal serão capazes de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável tal discussão neste momento, bem como impossível a concessão da ordem por presunção. 7. [...]. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ: 5.ª Turma, RHC 66.497/MG, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 08.03.2016, DJe 11.03.2016) (grifos acrescidos) De todo modo, considerando—se as penas mínimas cominadas aos delitos supostamente cometidos pelo Acusado e tendo em vista o tempo de prisão até então suportado, não se visualiza, de plano, a afirmada desproporção entre a atual situação prisional do Increpado e aquela advinda de eventual condenação. Nesse desiderato, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resquardar a ordem pública. Ante todo o exposto, CONHECE-SE e DENEGA-SE a Ordem de Habeas Corpus, na esteira do Opinativo Ministerial. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora